



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Antonio Augusto Leite de Castro		
EMENTA: Autoriza o Colégio Rosa Gattorno a regularizar a vida escolar do aluno Paulo Augusto de Castro Pereira, conforme as alternativas apresentadas na fundamentação legal deste Parecer.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU N° 09654873-8	PARECER: 0208/2010	APROVADO: 26.04.2010

I – RELATÓRIO

Antonio Augusto Leite de Castro, brasileiro, funcionário público federal inativo, CPF nº 002.034.913-00, residente na Rua Arariús, 55, Bloco "A", Apto. 2.103, Praia de Iracema, CEP: 60.060-380, por meio do processo nº 09654873-8, solicita deste Conselho regularização da vida escolar de seu neto, Paulo Augusto de Castro Pereira, na condição de seu responsável, com base na exposição de fatos e argumentos que a seguir se descreve.

Informa o responsável que o aluno Paulo Augusto, com quatorze anos de idade, cursou, em 2009, o 6º ano do ensino fundamental em duas escolas: no primeiro semestre, no Colégio Salesiano de Salvador e, no segundo, no Colégio Rosa Gattorno, nesta capital.

Entende o Senhor Antonio que seu neto foi 'triplamente prejudicado'; primeiro, porque fez o 6º ano em duas instituições de ensino em um único ano letivo; segundo, porque o fato ocasionou mudança de 'orientação pedagógica' no período; e terceiro, devido à diferença de periodicidade nas avaliações adotadas por cada Colégio.

Atribui a esses fatores a causa da reprovação do aluno em três disciplinas: Português, História e Ciências. Informa ainda que o Colégio onde deverá estudar nos próximos dois anos – Colégio Visão Bessa, em João Pessoa - Pb, não aceita a dependência em mais de duas disciplinas. Agrega ainda como argumento que seu neto sempre evidenciou um comportamento 'exemplar e motivado', apesar de apresentar um quadro de 'déficit de atenção', atualmente objeto de tratamento especializado. Em sua análise, esse quadro poderá ser agravado caso o aluno se veja impedido de prosseguir os seus estudos.

Sua solicitação a este CEE, diante do quadro, é a seguinte: pede que referido aluno seja considerado aprovado em Ciências, tendo como referência a média obtida no 4º bimestre da disciplina que foi 7,0 e não 2,5, nota que obteve na recuperação. Destaca que o aluno havia perdido todo o conteúdo programático visto no 1º semestre e que não dispunha de material didático completo para realizar seus estudos. Afirma ainda que o aluno fora submetido a uma avaliação de todo o conteúdo anual da disciplina, quando esteve aluno dessa Escola apenas a partir do 2º semestre.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0208/2010

Reitera, portanto, que o aluno seja considerado aprovado em Ciências (médias bimestrais de 2,7, 2,7, 3,0 e 7,0 – MF = 2,5), mantendo-se a reprovação nas disciplinas de Português (médias bimestrais de 3,4, 3,4, 4,1 e 5,6 – MF = 4,5) e História (médias bimestrais de 3,4, 3,4, 3,0 e 2,0 – MF = 3,3), que serão objeto de progressão parcial na escola em João Pessoa.

Apela o Senhor Antônio para o fato de que desistência e evasão não podem se constituir em objetivos do sistema educacional, diante do cenário da ausência ainda significativa dos jovens do ensino médio.

Foram anexados ao processo os seguintes documentos: cópia do boletim escolar expedido pela Escola Rosa Gattorno, certidão de nascimento do aluno, documentos de identificação do responsável e ficha de Identificação da Escola Rosa Gattorno (SIGE/CEE), evidenciando que estão vencidos os prazos de credenciamento e renovação do reconhecimento dos cursos que oferta, embora haja registro nessa ficha que se encontra tramitando neste CEE a solicitação dos novos prazos.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Diante de todos os fatos expostos sobre a situação escolar do aluno Paulo Augusto (reprovação em três disciplinas, mas com um histórico de bom comportamento e boa motivação) e de suas dificuldades pessoais (quadro de 'déficit de atenção'), e ainda considerando condições pedagógicas que se tornaram desfavoráveis ao longo das mudanças de endereço e, por consequência, de escolas (diferentes orientações pedagógicas, mudança de periodicidade das avaliações, ausência de material didático completo para realizar os estudos devidos) que teve de enfrentar, contribuindo claramente para o baixo desempenho acadêmico em algumas disciplinas, entendemos que podem ser apresentadas pelo menos duas alternativas de solução para o caso.

A busca é por garantir todas as possibilidades pedagógicas para que o aluno avance e supere entraves no desenvolvimento de sua aprendizagem, princípio que orienta a legislação educacional e que deve inspirar toda a normativa que dela se origina. Não se trata de burlar a norma, mas de colocá-la a serviço de sua finalidade mais nobre que é o de garantir o direito de aprender a qualquer aluno, um direito de cidadania.

Nesse sentido, uma primeira alternativa é a de o Colégio Rosa Gattorno proceder a uma nova recuperação, em caráter excepcional, da disciplina de Ciências, baseada no fato de que, é importante que se destaque, foi a disciplina na qual o aluno teve um crescimento notável, atingindo a média da escola (7,0) no 4º bimestre, diante da sequência anterior de notas bem abaixo da média (2,7; 2,7; 3,0). Considere-se ainda que, em três disciplinas (Inglês, Geografia e



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. Nº 0208/2010

Matemática), o aluno obteve médias finais de recuperação que demonstram seu esforço em superar as deficiências de desempenho que o acompanharam ao longo de sua escolarização no período observado. Filosofia foi a única disciplina a qual o aluno não precisou se submeter à recuperação.

Os estudos de recuperação constituem um 'tratamento especial dispensado aos alunos nas situações de avaliação de aprendizagem, cujos resultados forem considerados pelo professor como insuficientes' e devem se entendidos como um 'dever da escola com a participação da família', é o que dispõe a Resolução CEC nº 384/2004. Além disso, é fundamental que se observe na condução dos estudos de recuperação 'a metodologia adequada às dificuldades de aprendizagem constatadas; a revisão das partes do conteúdo em que o aluno demonstrou dificuldade; orientação e acompanhamento individualizados ou em grupos com dificuldades idênticas; e o desenvolvimento de exercícios para aquisição de habilidades, quando for o caso' (alíneas a, b, c e d da Resolução acima citada).

Sabemos que o Colégio deve ter adotado tais medidas. O que se está orientando é que há razões pedagógicas, pelo seu histórico especial, para que a este aluno seja dada mais uma oportunidade de aprendizagem.

Como segunda alternativa, o Colégio também poderá considerar a nota do 4º bimestre em Ciências como a nota de sua recuperação final, tendo em vista toda a argumentação sobre a situação especial do caso em análise. Atente-se para o fato de que a escola para onde foi transferido (Colégio Visão Bessa, em João Pessoa - Pb), não aceitar a dependência em mais de duas disciplinas. O responsável e o aluno estão cientes de que este último vai fazer a progressão continuada dessas duas disciplinas.

Nos dois casos, do resultado de um ou outro procedimento será lavrada ata especial e constará em sua ficha individual e no histórico escolar no espaço referente a observações, citando este Parecer.

É o parecer, salvo melhor juízo.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.



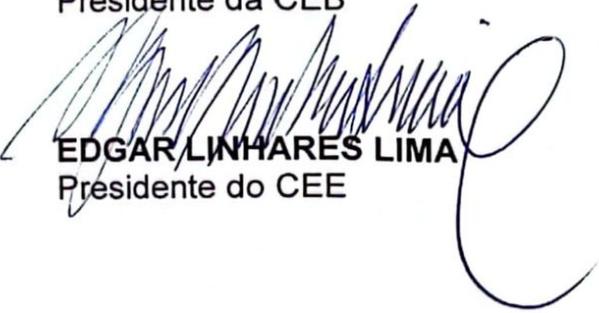
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0208/2010

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação Ceará, em Fortaleza, aos 26 de abril de 2010.


NOHEMY REZENDE IBANEZ
Relatora


ANA MARIA IÓRIO DIAS
Presidente da CEB


EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE